



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

ALAMEDA ANTÓNIO SÉRGIO, 22 - 8.º C * 1495-132 ALGÉS * PORTUGAL

TELEFONE (351) 214126160 * TELEFAX (351) 214126162

E-mail: fptac.pt@gmail.com

[Handwritten signature and initials]

Conselho de Disciplina

Federação Portuguesa de Tiro Com Armas de Caça

Acórdão

Acordam os membros que constituem o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Tiro com armas de caça:

O arguido Eng.º Pedro Mota Fed. N.º 42 vem acusado da prática de uma infração disciplinar de extrema gravidade, nos termos do disposto no artigo 58.º e 61.º n.º 1, alíneas c) e f), do Regulamento de Disciplina da FPTAC, aprovado em Reunião da Direção no dia 17 de novembro de 2021.

I. Factualidade

I.1 Da Cronologia do Procedimento – diligências efetuadas

Em 02/02/2023 às 13:42. por email, deu entrada na FPTAC a queixa e seu anexo (acórdão do Conselho de Justiça de 25/1/2023) subjacente ao PD, formulada pelo queixoso Miguel Morais, atleta federado sob o n.º 147.

Em 02/02/2023 às 16:41, por email, a secretaria da FPTAC (secretaria) enviou a queixa para o Conselho de Disciplina (CD), na pessoa do então Presidente do CD, Dr. Gonçalo Roquete.

Em 01/03/2023, às 10:31, por email, deu entrada na FPTAC um pedido de informação, por parte do queixoso, sobre a queixa apresentada.

Em 01/03/2023 às 10:42, por email, a secretaria envia o pedido de informação do queixoso ao então Presidente do CD.

Em 09/05/2023 às 11:04, por email, a secretaria, a pedido da Direção solicitou informação sobre o andamento do processo, ao então Presidente do CD.

Em 11/05/2023 às 20:36, o então Presidente do CD, Dr. Gonçalo Roquette, através de email lamenta, não ter dado andamento ao caso, dado o excesso de trabalho, informando que dará resposta em breve.

Em 30/05/2023, às 12:30, a pedido da Direção, a secretaria enviou a queixa aos demais elementos do CD, pedindo a maior celeridade no seguimento do processo.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

ALAMEDA ANTÓNIO SÉRGIO, 22 - 8.º C * 1495-132 ALGÉS * PORTUGAL
TELEFONE (351) 214126160 * TELEFAX (351) 214126162
E-mail: fptac.pt@gmail.com

Handwritten signature and date: 30/05/2023

Em 30/05/2023 às 18:44, por email, deu entrada na FPTAC a renúncia ao cargo do Presidente do Conselho de Disciplina por parte do seu titular, Dr. Gonçalo Roquette.

Em 18/8/2023, os membros sobrantes do CD determinaram a abertura do processo disciplinar.

Em 1/9/2023, foi constituído instrutor do PD.

Através de despacho de 1/9/2023, o Instrutor determinou a notificação do arguido para se pronunciar sobre a matéria do PD.

Através de carta de 01-09-2023 a secretaria notificou o arguido do despacho do instrutor.

Em 19/9/2023 deu entrada na FPTAC a resposta do arguido, subscrita pelo Dr. Gonçalo Roquette, aqui na qualidade de ilustre advogado, que invocou, entre outras situações, não conhecer devidamente a matéria do PD.

Através de despacho de 21/9/2023, o instrutor determinou a notificação ao arguido da queixa e do seu anexo (o acórdão do Conselho de Justiça de 25/1/2023), bem como do despacho do CD, subjacentes à abertura do PD.

Através de carta de 20-07-2023, a secretaria notificou o arguido da queixa e do despacho do CD, subjacentes à abertura do PD.

Em 27/9/2023 deu entrada na FPTAC a segunda resposta do arguido, Eng. Pedro Mota, subscrita pelo Dr. Gonçalo Roquette, novamente, na qualidade de ilustre, advogado.

Através de despacho de 28/9/2023, o instrutor solicitou à secretaria que informasse a cronologia dos acontecimentos, desde a entrada da queixa na FPTAC até à abertura do PD.

Através de comunicação de 29/9/2023, a secretaria informou o instrutor da cronologia de acontecimentos, constante nos pontos 1 a 9 do relatório.

O arguido nada requereu ao instrutor nas suas duas respostas, pelo que quanto a este aspeto nada há a determinar.

Também não se vislumbra matéria de facto controvertida neste PD.

Junto aos autos está o relatório do Senhor Instrutor nomeado, que pugna pelo arquivamento do PD da acusação que lhe foi formulada.

Não se afigurando necessidade de outras diligências, decide-se pela prolação de acórdão estando reunidas todas as formalidades e elementos para o efeito.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

ALAMEDA ANTÓNIO SÉRGIO, 22 - 8.º C * 1495-132 ALGÉS * PORTUGAL

TELEFONE (351) 214126160 * TELEFAX (351) 214126162

E-mail: fptac.pt@gmail.com

Handwritten signature and initials.

Neste sentido e com interesse para a decisão a proferir importa considerar o seguinte:

II. Da Legitimidade dos sujeitos

O queixoso é atleta federado na FPTAC e tem legitimidade para apresentar participações à FPTAC por qualquer tipo de infrações (art. 70/1 do RD).

O arguido também é atleta federado na FPTAC e por isso está sujeito à alçada disciplinar da FPTAC (art. 94 dos estatutos).

O CD é o órgão competente para abrir e decidir processos disciplinares (arts. 3.º e 64 do RD e art. 47 dos estatutos da FPTAC).

III. Fundamentação

III.I. Questão processual prévia

A queixa subjacente ao PD deu entrada na FPTAC no dia 2/2/2023, foi remetida, na mesma data, pela secretaria para o CD, na pessoa do então Presidente deste órgão e o PD foi aberto no dia 18/8/2023.

Entre a data de entrada da queixa na FPTAC/sujeição ao CD e a data de abertura do PD mediam 197 dias.

Com tal período temporal decorrido é incontornável apreciar, como questão prévia processual, o momento de abertura do PD, atenta a presença no RD do seu artigo 20/1 que se transcreve se seguida:

“Caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar”

1. O poder de instaurar o procedimento disciplinar caduca quando não seja exercido no prazo de 90 dias a contar do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infração disciplinar por parte de quem exerce o poder disciplinar.

Considerando a disposição do RD, o poder para instaurar um PD caduca, portanto cessa, quando não seja exercido no prazo de 90 dias a contar do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infração disciplinar por parte de quem exerce o poder disciplinar.

Quem exerce o poder disciplinar é o CD (arts. 3.º e 64 do RD e art. 47 dos estatutos da FPTAC).



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

ALAMEDA ANTÓNIO SÉRGIO, 22 - 8.º C * 1495-132 ALGÉS * PORTUGAL

TELEFONE (351) 214126160 * TELEFAX (351) 214126162

E-mail: fptac.pt@gmail.com

Os factos constitutivos da infração disciplinar estão na íntegra no acórdão do Conselho de Justiça de 25/1/2023 que vinha anexo à queixa.

Uma vez que a queixa entrou na FPTAC em 2/2/2023 e foi nessa mesma data remetida pela secretaria para o CD, na pessoa do então Presidente deste órgão, nesse momento começou a contar o prazo de 90 dias previsto na referida disposição do RD para abertura do PD.

Contando os 90 dias a partir da data da queixa, 2/2/2023, o PD devia ter sido aberto até 3/5/2023.

Em 30/5/2023, data em que o então presidente do CD comunicou à FPTAC a renúncia às suas funções, tinham passado 117 dias em relação à data de entrada da queixa e os 90 dias durante os quais a FPTAC tinha o direito de abrir o PD, tinham passado há 27 dias.

O PD foi aberto no dia 18/8/2022, por conseguinte 197 dias após a entrada da queixa e 107 após o fim dos 90 dias de prazo de abertura.

O PD foi aberto depois de ter caducado o direito de abertura da FPTAC.

A caducidade do direito de abertura do PD é de conhecimento oficioso (art. 333 do Código Civil).

A caducidade em causa impossibilita o processo, ou seja, impede a instância e por isso, consequentemente a inviabilidade de apreciação do mérito da causa.

IV. Do Direito

Aos factos anteriormente considerados, há que aplicar as normas disciplinares correspondentes.

O direito de abertura do PD caducou no dia 3/5/2023;

O PD foi aberto em 18/8/2023, portanto 107 dias após o termo dos 90 dias de abertura, quando já tinha caducado o poder disciplinar da FPTAC;

Do ponto de vista estritamente jurídico, a caducidade do direito de abertura impossibilita a instância e a apreciação do mérito da causa.

Nos termos do disposto no artigo 20/1 do Regulamento de Disciplina, o poder de instaurar o procedimento disciplinar caduca quando não seja exercido no prazo de 90 dias a contar do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infração disciplinar por parte de quem exerce o poder disciplinar.

Nos termos do disposto no artigo 77/1 do RD é proposto o arquivamento do PD.

Acolhendo-se o proposto, não é de exigir responsabilidade disciplinar ao arguido, por caducidade do direito de abertura do PD.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

ALAMEDA ANTÓNIO SÉRGIO, 22 - 8.º C * 1495-132 ALGÉS * PORTUGAL

TELEFONE (351) 214126160 * TELEFAX (351) 214126162

E-mail: fptac.pt@gmail.com

Decisão

Destarte, e por todo o exposto, decide-se:

Face aos elementos constantes dos autos, vislumbra-se que existe causa de caducidade do procedimento disciplinar, e,

Assim,

Determina-se o seu arquivamento.

Registe.

Notifique.

Lisboa, 10 de novembro de 2023

O Conselho de Disciplina

José Luis da Rocha Quintal

Manuel da Silva de Oliva

António José Proença de Oliveira Amaral